



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 24, DE 2017

(Proveniente da Medida Provisória nº 776, de 2017)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei de conversão
- Informações complementares
- Legislação citada
- Medida provisória original
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1551158&filename=MPV-776-2017
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista
<https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/715c2c70-0cdf-4aac-8e26-1f9166fc5e04>
- PAR 1/2017
<https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/a0e4a1be-9f05-484e-ad7e-c2ad81bef6b6>
- Nota técnica
<https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/8a25634e-ce13-40e7-81fb-d069044fb994>
- Sinopse de tramitação na Câmara
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_imp;:proposicoesWeb2?idProposicao=2132523&ord=1&tp=completa



Página da matéria

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19.

.....
§ 4º As certidões de nascimento mencionarão a data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, a naturalidade.

....."(NR)

"Art. 54.

.....
9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde;

10) o número de identificação da Declaração de Nascido Vivo, com controle do dígito verificador, exceto na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei; e

11) a naturalidade do registrando.

§ 4º A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, e a opção caberá ao declarante no ato de registro do nascimento."(NR)

"Art. 70.

1º) os nomes, prenomes, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;

....."(NR)

"Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do *de cuius*, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado)."(NR)

"Art. 97. A averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento à vista da carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que o oficial suspeitar de fraude, falsidade ou má-fé nas

declarações ou na documentação apresentada para fins de averbação, não praticará o ato pretendido e submeterá o caso ao representante do Ministério Público para manifestação, com a indicação, por escrito, dos motivos da suspeita."(NR)

"Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de:

I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;

II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório;

III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro;

IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento;

V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 5º Nos casos em que a retificação decorra de erro imputável ao oficial, por si ou por seus prepostos, não será devido pelos interessados o pagamento de selos e taxas."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 776, DE 26 DE ABRIL DE 2017

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.
.....

§ 4º As certidões de nascimento mencionarão a data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, a naturalidade.

.....” (NR)

“Art. 54.
.....

9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde;

10) número de identificação da Declaração de Nascido Vivo, com controle do dígito verificador, exceto na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei; e

11) a naturalidade do registrando.

.....

§ 4º A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, cabendo a opção ao declarante no ato de registro do nascimento.

§ 5º Na hipótese de adoção iniciada antes do registro do nascimento, o declarante poderá optar pela naturalidade do Município de residência do adotante na data do registro, além das alternativas previstas no § 4º.” (NR)

“Art. 70.
1º) os nomes, prenomes, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;
.....” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de abril de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

Brasília, 26 de abril de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência a proposta de Medida Provisória que acresce dispositivos à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre a opção de naturalidade no registro civil de nascimento.

2. A Constituição da República, em seu artigo 198, estabelece que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada. Nesse contexto, estabelece a Lei Orgânica do SUS – Lei nº 8.080, de 1990 – que as ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), serão organizados de forma regionalizada. Assim, a Regionalização configura uma diretriz do SUS, orientando a descentralização das ações e serviços de saúde e os processos de negociação e pactuação entre os gestores do SUS.

3. Por tal motivo, diversos Municípios brasileiros, notadamente aqueles de menor porte, carecem de maternidades em seu território, haja vista que os partos e nascimentos são encaminhados ao estabelecimento de saúde de referência da Região de Saúde em que o referido Município esteja inserido. Com isto, os nascimentos dos filhos dos habitantes destes Municípios ocorrem em hospitais de Municípios vizinhos.

4. Nesse contexto, a Lei de Registros Públicos – Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – que aqui se busca alterar, não traz autorização para que, para fins de registro, considere-se a naturalidade do recém-nascido o município de residência dos seus pais. Por força da referida Lei, o indivíduo é considerado natural do local de ocorrência do parto, em detrimento de seus vínculos sócio-afetivos, culturais e de identificação da pessoa perante a sociedade.

5. Trata-se, portanto, de uma distorção da realidade, haja vista que as estatísticas de nascimentos em uma determinada localidade não condizem, necessariamente, com o quantitativo de novos indivíduos residentes naquele local. Não obstante, é de se ressaltar que a naturalidade compõe um aspecto de suma importância da personalidade dos indivíduos. Este direito fundamental, todavia, é subtraído aos brasileiros que vivem em Municípios sem maternidade, pois são obrigados a adotar, como naturalidade, Municípios vizinhos àquele em que de fato irá crescer e se desenvolver, estabelecendo vínculos afetivos, culturais, políticos, etc.

6. Por todo o exposto, conclui-se que não é razoável que a simples ausência de maternidade em um Município – o que ocorre, ao menos na maior parte das vezes, em virtude da já citada diretriz da Regionalização das ações e serviços de saúde – distorça as informações oficiais e os aspectos da personalidade dos indivíduos por um mero critério registral estabelecido por uma legislação deveras antiga.

7. Assim, demonstra-se imprescindível a atualização imediata da Lei de Registros

Públicos, a fim de adequá-la à atual realidade do País. Para tanto, a Medida Provisória que aqui se oferece, autoriza que a naturalidade do registrando possa ser considerada o Município de residência da mãe, mesmo que este seja diverso do local de ocorrência do nascimento.

8. Senhor Presidente, são essas as considerações pelas quais submetemos à presente proposta de Medida Provisória, à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Ricardo José Magalhães Barros, Eliseu Padilha, Osmar Serraglio

Mensagem nº 124

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 776, de 26 de abril de 2017, que “Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos”.

Brasília, 26 de abril de 2017.

Aviso nº 154 - C. Civil.

Em 26 de abril de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ PIMENTEL
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Medida Provisória

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 776, de 26 de abril de 2017, que “Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos”.

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 62

- Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973 - Lei dos Registros Pùblicos; Lei de Registros Pùblicos - 6015/73

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;6015>

- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2017;776

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2017;776>

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
27/04/2017		Publicação no DOU
02/05/2017		Designação da Comissão
07/06/2017		Instalação da Comissão
27/04/2017	03/05/2017	Emendas (6 dias após a publicação)
	24/05/2017	Prazo na CD (até 28º dia)
24/05/2017		Recebimento previsto no SF
25/05/2017	07/06/2017	Prazo no SF (42º dia)
	07/06/2017	Se modificado, devolução à CD
08/06/2017	10/06/2017	Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD (43º ao 45º dia)
11/06/2017		Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de
	25/06/2017	Prazo final no Congresso Nacional (60 dias)
15/08/2017		Deliberação na CD